

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 353, DE 2011
(MENSAGEM Nº 152/2011)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, sobre a Autorização, com Base na Reciprocidade, para o Exercício de Atividade Remunerada por Parte dos Familiares de Membros de Missões Diplomáticas ou Postos Consulares, assinado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado WALNEY ROCHA

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) aprovou o texto encaminhado pelo Poder Executivo do Acordo entre o Governo do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia sobre a Autorização para o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de familiares de membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares, celebrado em Brasília, em 11 de janeiro de 2011.

O presente Acordo, com base na reciprocidade entre os Estados contratantes, permite que os familiares de membros de missões diplomáticas ou repartições consulares do Estado acreditante recebam

autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado.

Segundo o Acordo assinado, “membro de missão diplomática ou repartição consular” significa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não seja nacional do Estado acreditado, em uma missão diplomática, repartição consular ou missão junto a uma organização internacional, exceto os membros do pessoal de serviço.

Para efeitos do Acordo, familiar significa: cônjuge ou companheiro permanente, filhos solteiros menores de 21 anos de idade, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam matriculados em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado e filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Após receber a autorização, o dependente estará sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado, inclusive quanto à qualificação profissional, uma vez que o acordo não implica reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Não gozará, também, de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada.

Além disso, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda auferida em razão do desempenho da atividade remunerada com fonte no Estado acreditado, em conformidade com suas leis tributárias. Sujeitar-se-á, também, à legislação previdenciária do Estado acreditado.

A autorização terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação pelas partes do cumprimento de seus respectivos procedimentos legais internos e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, o que terá efeito noventa dias após a data da notificação da denúncia.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 152, de 2011, nos

termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A CREDN opinou pela aprovação da Mensagem nº 152/11, nos termos deste Projeto de Decreto Legislativo, acatando o Parecer do Relator, Deputado Aldo Rebelo, e do Relator Substituto, Deputado Ivan Valente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Acordo, conforme argumentos elencados na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, é semelhante aos assinados com mais de cinquenta países ao longo das últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, estabelece que o familiar que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado acreditado, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa, ou seja, receberá tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorrerá também quanto aos aspectos tributários e previdenciários.

Assim, aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, efetivando o Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, incentivará o trabalho dos familiares de membros de missões diplomáticas e postos consulares, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Oportuno, também, enfatizarmos que o Acordo prevê, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Dessa forma, em se verificando a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência de sua celebração, caberá ao Governo brasileiro denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 353, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator